



Número: **5019724-16.2019.4.03.0000**

Classe: **AGRADO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **6ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 21 - DES. FED. JOHONSON DI SALVO**

Última distribuição : **02/08/2019**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **5002288-57.2017.4.03.6000**

Assuntos: **Unidade de Conservação da Natureza**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL (AGRAVANTE)	
REGINA CELI AUDAY BRITO (AGRAVADO)	
ADOLPHO MELLAO CECCHI (AGRAVADO)	
ALAIR RIBEIRO FERNANDES (AGRAVADO)	
BRUNO RUDOLFO LIEBERKNECHT (AGRAVADO)	
FERNANDO DE SOUZA COLAFERRO (AGRAVADO)	
JOSE RONALDO RIBEIRO BORGES (AGRAVADO)	
LEA BIANCHI CARDINAL BORGES (AGRAVADO)	
JOSÉ LUIZ PEREIRA NETO (AGRAVADO)	
JOSMAR DE SOUSA PEREIRA (AGRAVADO)	
SINDICATO RURAL DE MIRANDA E BODOQUENA (AGRAVADO)	
SINDICATO RURAL DE PORTO MURTINHO (AGRAVADO)	
SINDICATO RURAL DE BONITO/MS (AGRAVADO)	
SINDICATO RURAL DE JARDIM-MS (AGRAVADO)	
AGROPECUÁRIA SERRADINHO LTDA - EPP (AGRAVADO)	
AGROPECUÁRIA MESTICA LTDA - EPP (AGRAVADO)	
AGROPECUARIA LAUDEJA LTDA - ME (AGRAVADO)	
AGROPECUARIA RIO FORMOSO EIRELI - EPP (AGRAVADO)	
LUIZ LEMOS DE SOUZA BRITO (AGRAVADO)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
86123 066	02/08/2019 18:38	2017-02288-57 PPGGO Agravo de Instrumento - UC Parque Nacional Serra Bodoquena	Petição inicial - PDF



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EXCELENTEÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3^a REGIÃO

Processo originário n.º 5002288-57.2017.4.03.6000

Agravante: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Agravados: Sindicato Rural de Porto Murtinho-MS e outros

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República subscritor, vem, a presença de Vossa Excelência, com fulcro no art. 994, inciso II, e art. 1.015, inc. I, II, VII e VIII, do CPC, interpor recurso de **AGRADO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO** contra a decisão interlocutória id 14044689, publicada em 24 de julho de 2019, proferida pelo D. Juízo da 4^a Vara Federal da 1^a Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul, nos autos do processo em epígrafe, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

Considerando que o processo originário é eletrônico, tem -se por aplicável ao caso o disposto no §5º do art. 1.017 do CPC, que dispensa a juntada das peças referidas nos incisos I e II do *caput*. Outrossim, segue em anexo a Nota Técnica Nº 3/2018 da 4^a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (nos termos do art. 1017,III, do CPC).

Vale destacar, ademais, que o Ministério Público é dispensado do preparo na interposição de recursos (art. 1.007, § 1º, CPC).

Pede deferimento.

Campo Grande/MS, 2 de agosto de 2019.

Pedro Paulo Grubits Gonçalves de Oliveira
Procurador da República

Av. Afonso Pena, 4.444 - Vila Cidade - Campo Grande-MS CEP 79.020-907 - Fone (67) 3312-7200 - Fax (67) 3312-7222



Assinado eletronicamente por: PEDRO PAULO GRUBITS GONCALVES DE OLIVEIRA - 02/08/2019 18:37:41
<http://pje2g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19080218374167000000085764800>
Número do documento: 19080218374167000000085764800

Num. 86123066 - Pág. 1

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

AGRADO DE INSTRUMENTO – RAZÕES DO AGRAVANTE

Processo de Origem n.º 5002288-57.2017.4.03.6000

4ª Vara Federal da 1ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul (Campo Grande/MS)

Agravante: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Agravados: Sindicato Rural de Porto Murtinho e outros

COLENTA TURMA,

EXMO(A). DESEMBARGADOR(A) FEDERAL RELATOR(A),

EXMO(A). PROCURADOR(A) REGIONAL DA REPÚBLICA:

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, vem, perante esse insigne Tribunal, com fulcro no artigo 994, inciso II, c/c artigo 1.015, ambos do CPC, interpor recurso de

AGRADO DE INSTRUMENTO,
com pedido de efeito suspensivo,

em face da r. decisão interlocutória (id 14044689) proferida pelo D. Juízo da 4ª Vara da 1ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul, nos autos do processo em epígrafe, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

I - EXPOSIÇÃO DO FATO

Trata-se de “Ação Declaratória de Caducidade do Decreto Expropriatório do Parque Nacional da Serra da Bodoquena c/c pedido de tutela antecipada para cessar seus efeitos” proposta pelo Sindicato Rural de Porto Murtinho/MS, Sindicato Rural de Bonito/MS, Sindicato Rural de Jardim/MS, Sindicato Rural de Miranda/MS e Bodoquena/MS, Agropecuária Laudeja Ltda., Agropecuária Rio Formoso – EIRELI, Agropecuária Mestiça Ltda. - EPP, Agropecuária Serradinho Ltda. - EPP, Adolpho Mellão Cechi, Alair Ribeiro Fernandes, Bruno Rodolfo Lieberkenecht, Fernando de Souza Colaferro, José Ronaldo Ribeiro Borges, Lea Bianchi Cardinal Borges, José Luiz Pereira Neto, Josmar de Souza Pereira, Luiz Lemos de Souza Brito



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

f. 3

e Regina Celi Auday Brito em desfavor da União Federal, do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis (IBAMA) e do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBIO) pleiteando que seja declarada “*a caducidade do decreto que criou o Parque Nacional da Serra da Bodoquena, com a consequente nulidade de todos os seus atos ulteriores em relação aos proprietários das áreas atingidas pelo mencionado decreto que ainda não foram desapropriados, em especial no tocante aos autores e associados dos sindicatos, cuja lista segue em anexo*” (id 3528960).

Em sede de tutela antecipada de urgência os autores postularam que os réus i) abstivessem-se de deixar de apreciar os projetos de manejo para exploração das áreas abrangidas pelo decreto que criou o Parque Nacional da Serra da Bodoquena – Parna, em razão da patente caducidade do decreto, e; ii) fosse suspensa a implantação de qualquer passeio turístico e implantação de qualquer tipo de estrutura (receptivos, estradas, pontes etc...), nas áreas dos autores e associados abrangidas pelo parque.

Ao examinar o pleito liminar, o D. Juízo da 4ª Vara Federal de Campo Grande/MS, após apresentação de manifestação pelos réus – IBAMA (id 4759231 e 5337514), ICMBIO (id 4759465 e 5337759) e União (ID 4837242 e 5367960) – e pelo Ministério Público Federal (ID 10371518), os quais sustentaram ser indevida a concessão da tutela de urgência, e realização de audiência (id 9033198), **deferiu parcialmente o pleito liminar.**

Veja-se o teor da decisão:

“Decido.

De acordo com o art. 8º, III, da Constituição Federal, ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos da categoria, inclusive em questões judiciais e administrativas, independentemente de autorização expressa dos associados. (...)

Assim, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva dos Sindicatos autores.

Ressalta-se, porém, que a vontade dos substituídos se sobrepõe a dos Sindicatos. Assim, não custa observar que a presente decisão não tem o condão de proibir a negociação direta entre os proprietários de glebas no perímetro aludido no Decreto que criou o Parque e o poder público. Tampouco anula os atos de disposição ocorridos em data anterior.

Logo, esta decisão só beneficia os proprietários que figuram no polo ativo desta ação e aqueles representados dos sindicatos autores que se mostrarem interessados na declaração de caducidade do Decreto expropriatório.

Afasto a preliminar de ilegitimidade arguida pelo IBAMA. De acordo com o art. 4º do Decreto de 21 de setembro de 2000, que criou o Parque, as terras e benfeitorias localizadas dentro dos limites descritos no art. 2º deste Decreto,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

f. 4

ressalvadas as da União, ficam declaradas de utilidade pública, para fins de desapropriação, pelo IBAMA, nos termos do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956.

Assim, até a criação do ICMBio, em 21 de setembro de 2000, a desapropriação das áreas era de responsabilidade do IBAMA, de forma que deverá ele ser mantido no polo passivo da ação. Registre-se que a União também deverá permanecer, pois foi ela quem editou o decreto objeto do pedido de declaração de caducidade.

Pois bem.

De acordo com o artigo 10 do Decreto-lei n. 3.365/41, a desapropriação deverá efetivar-se mediante acordo ou intentar-se judicialmente dentro de 5 (cinco) anos, contados da data da expedição do respectivo decreto e findos os quais este caducará. Neste caso, somente decorrido 1 (um) ano, poderá ser o mesmo bem objeto de nova declaração.

Não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que os autores pretendem a declaração de caducidade em relação às áreas que não chegaram a ser desapropriadas no prazo previsto no Decreto-lei 3.365/41. Logo, perdurando o direito de propriedade, não teve início o prazo para prescrição.

No caso, constata-se que o decreto que declarou como de utilidade pública as terras destinadas à criação do Parque Nacional da Serra da Bodoquena foi publicado em **22 de setembro de 2000**, a partir de quando começou a correr o lapso temporal de cinco anos para conclusão da desapropriação. Contudo, decorridos 18 anos, nem todos os substituídos e autores tiveram suas propriedades desapropriadas. Com efeito, segundo declarou o representante dos réus em audiência, menos de 20% da área fica desapropriada.

Em suma, o Decreto caducou quanto às glebas não expropriadas.

Sublinho que as normas do artigo 225, 1º, III, da Constituição Federal e art. 22, 7º, da Lei 9.985/2000, não autorizam a interpretação levada a efeito pelos réus, secundada pelo MPF. O equívoco está em considerar que a Unidade de Conservação é criada e sacramentada simplesmente com o Decreto.

Nessa linha de entendimento, não acompanho a jurisprudência lembrada pelo MPF, segundo a qual *tendo a unidade de conservação sido criada pelo decreto executivo e sendo válido o ato de criação segundo a legislação vigente na época, temos ato jurídico perfeito consolidado... nem a caducidade da declaração de utilidade pública prevista no artigo 10 do Decreto-lei 3.365/41 nem a demora do Poder Público em desapropriar todas as áreas que integram a unidade de conservação implicam extinção da unidade de conservação...* (TRF4, EINF 5006083-61.2011.404.700, 2ª Seção, Relator p/ Acórdão Cândido Alfredo Silva Leal Júnior, 14.04.2014). No mesmo sentido TRF2 AC 0047688-75.2012.4.02.5101, Rel Alcides Martins”.

Ora, o art. 5º, XXII, da CF, garante o direito de propriedade. O mesmo art. 5º também estabelece que a desapropriação dar-se-á por necessidade pública, ou por interesse social, mediante **justa e prévia indenização**.

Ademais, a lei não excluirá de apreciação do Poder Público lesão ou ameaça a direito (art. 5º XXXV). E segundo o art. 5º, LIV, ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.

Por conseguinte, considerando que **antes do decreto as áreas onde as áreas onde outrora a União pretendia instalar o Parque tinham e continuam tendo donos**, lógico que os respectivos proprietários têm direito a serem previamente indenizados, se persistir tal intento preservacionista. Simples Decreto Presidencial não tem o poder de transformar área particular em Parque Nacional.

Concorda-se com a afirmação de que a alteração ou supressão da Unidade de Conservação somente é permitida através da Lei (art. 215, §1º, III, da CF). Desde, no entanto, que incidente sobre área pública, aí incluída aquelas já de propriedade do Estado e as desapropriadas previamente. Há que se compreender



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

f. 5

que a Unidade de Conservação só é definitivamente criada depois da aquisição da propriedade pela União. Aliás, o 1º, do art. 11, da Lei nº 9.985, de 10 de julho de 2000, em vigor à época do Decreto de 21 de setembro de 2000, é expresso ao recomendar a desapropriação prévia, tanto que este Decreto que “criou” o Parque Nacional sob discussão, estabeleceu que as terras e as benfeitorias localizadas dentro dos limites do art. 2º ficam declaradas de utilidade pública **para fins de desapropriação** (art. 4º).

Salta aos olhos o engano daqueles que asseveram que os autores pretendem extinguir o Parque Nacional da Bodoquena. O que pretende a parte autora é a declaração da caducidade de um Decreto. E não há se falar em extinção do Parque: só se acaba com o que existe e para que o Parque exista, nas dimensões declinadas no Decreto, é necessário que a União, atenta e obediente ao que diz a Carta, pague previamente os proprietários atingidos.

O art. 10 do Decreto-lei nº 3.365/41, aplica-se ao caso sim, mesmo porque – repita-se - §1º, do art. 11, da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, diz que as áreas particulares incluídas nos limites das Unidades de Conservação serão desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei e conforme, no caso, determinou o Decreto.

Cito precedentes do **Superior Tribunal de Justiça**:

(...)

Não importa para o deslinde da controvérsia o fato de a União já ter adquirido parte da área. Ora, o prazo máximo para essa aquisição era cinco anos, contados da data do Decreto de 22 de setembro de 2000, encerrando-se, pois, em 22 de setembro de 2005, o que demonstra muito pouco interesse da União em implantar totalmente a Unidade de Conservação referenciada.

Aliás, pelo depoimento prestado pelo chefe da unidade não haveria recursos financeiros e o mais provável seria a aquisição por meio de cotas de Reserva Legal, de forma que a regularização do Parque poderia demandar ainda décadas, com o que os proprietários não estão obrigados a concordar, por mais prestigiadas que sejam as normas de Direito Ambiental.

Em suma, não é de causar espanto o direito dos proprietários a usar, gozar e dispor dos seus imóveis rurais, de acordo com o que estabelece a **Lei ordinária ambiental**, ou seja, desconsiderando-se tais imóveis como integrantes de um Parque Nacional.

O mesmo não ocorre, evidentemente, quanto à parte da gleba que já foi adquirida, de forma que em relação a elas a União tem o direito de usar, gozar e dispor, ai compreendido o direito-dever de adotar as medidas necessárias à sua conservação, inclusive quanto à implantação de visitação e passeios turísticos.

Quanto ao pedido de suspensão da implantação de qualquer passeio turístico nas áreas dos autores ou de qualquer tipo de estrutura (receptivos, estradas, pontes etc), o servidor responsável pelo ICMBio informou que não haverá desenvolvimento de atividade turística em áreas não regularizadas e não há qualquer documento que demonstre o contrário. Mas não custa esclarecer que tais atividades não poderão ser desenvolvidas nos limites das propriedades que não chegaram a ser desapropriadas.

Em suma vislumbro verossimilhança nas alegações dos autores, ao tempo em que o perigo está no indevido enquadramento das glebas não desapropriadas como integrantes do Parque, o que, como é cediço, implica na inviabilidade ou na maior dificuldade da exploração das terras.

No passo, convém lembrar que os réus apoiam a autuação feita por fiscal do IBAMA, embasado na premissa de que determinada espécie de soja não pode ser cultivada no local por estar nas cercanias do Parque.

Diante do exposto, **defiro parcialmente o pedido de antecipação da tutela para (1) reconhecer a caducidade do Decreto s/nº de 21 de setembro de 2000, que criou o Parque Nacional da Serra da Bodoquena, no Estado de Mato Grosso do Sul.**



somente com relação às áreas não adquiridas pela União por desapropriação judicial ou amigável, compra, compensação ambiental ou outro meio permitido em lei, dos autores (pessoas físicas e/ou jurídicas) e dos substituídos pelos sindicatos autores; (2) determinar às partes réis que se abstêm de: 2.1) – indeferir projetos de manejo de exploração das propriedades das pessoas referidas no item 1, sob o pretexto de que se trata de uma área integrante do Parque Nacional da Serra da Bodoquena, o que equivale a dizer que as demais leis ambientais devem integralmente observadas; 2.2) – autuá-las sobre o mesmo fundamento; 3) – esclarecer, por conseguinte, que as réis estão impedidas de adotarem providências para implementação de estrutura e/ou passeio turísticos nas referidas áreas, sem permissão dos respectivos proprietários; 4) – como consequência do estabelecido no item 1 a zona de amortecimento considerada pelas réis, especialmente pelo IBAMA e Instituto Chico Mendes, deve ser deslocada, de forma a proteger somente as áreas já incluídas legalmente no Parque, ou seja, aquelas correspondentes 18,4% a que se referiu o representante do Instituto por ocasião de audiência. Igual deslocamento aplica-se à área circundante de que trata o art. 57-A, da Lei nº 9.985/2000".

No bojo da supradita decisão ainda restou determinada a intimação das partes e ciência ao Ministério Público Federal, bem como oportunizou às partes manifestarem-se acerca das provas que pretendem produzir.

Considerando que referida decisão consiste em grave violação ao direito constitucional à conservação do meio ambiente para a presente e vindouras gerações, o **Ministério Públíco Federal** interpõe o presente agravo de instrumento com pedido de efeito ativo a fim de obter a suspensão liminar e posterior revisão da decisão que concedeu a tutela provisória.

II - EXPOSIÇÃO DO DIREITO

a) DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS

a.1) DA LEGITIMIDADE E DO INTERESSE PARA RECORRER

A Constituição Federal, no art. 129, prevê, dentre as atribuições do Ministério Públíco, a de tutelar os interesses difusos e coletivos, como o direito ao meio ambiente (inciso III). No art. 225, *caput*, ainda é descrito como dover de toda a sociedade e, especialmente, do Poder Públíco defendê-lo, como bem de uso comum



do povo, para as presentes e futuras gerações.

A Lei Complementar n.º 75/1993 – a qual dispõe sobre a organização, atribuições e estatuto do Ministério Público da União –, por sua vez, determina que compete a essa instituição de caráter permanente zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos a meio ambiente (art. 5º, inciso II, alínea *d*), bem como promover a sua defesa (art. 5º, inciso III, alínea *d*).

Com efeito, o papel do Ministério Público Federal, na presente relação jurídica processual, não é o de parte, mas sim o de fiscal da lei (*custos legis*). Em face disso, e considerando o disposto no artigo 179, inciso II, do atual Código de Processo Civil (“*Art. 179. Nos casos de intervenção como fiscal da ordem jurídica, o Ministério Público II - poderá produzir provas, requerer as medidas processuais pertinentes e recorrer*”), não há dúvida da legitimidade ministerial para recorrer da decisão interlocutória agravada.

Por fim, o *caput* do art. 996 do CPC afirma que o recurso pode ser interposto pelo Ministério Público, como parte ou como fiscal da ordem jurídica.

a.2) DA TEMPESTIVIDADE

Um dos requisitos de admissibilidade recursal é a tempestividade, prazo este que, no caso do recurso de agravo de instrumento, é de 15 (quinze) dias, consoante o § 5º do artigo 1.003 do CPC (“*Excetuados os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 (quinze) dias*”), o qual deve ser contado em dobro, ante o disposto art. 180 do mesmo *Codex* (“*O Ministério Público gozará de prazo em dobro para manifestar-se nos autos, que terá início a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183, § 1º*”).

Sendo assim, o Ministério Público, seja como parte, seja como fiscal da lei, possui o prazo de 30 (trinta) dias para recorrer de decisões interlocutórias que desafiam o recurso de agravo de instrumento.

Consta dos autos eletrônicos que o *Parquet Federal* foi intimado para se manifestar em 25 de julho de 2019, extraindo-se, por conseguinte, que o presente



agravo de instrumento segue revestido do pressuposto recursal extrínseco da tempestividade, a ensejar seu regular conhecimento.

Tendo em vista que o prazo para interposição de recurso se iniciou no dia seguinte ao da intimação (25 de julho de 2019), conforme CPC, art. 184, §2º, o termo final é 5 de setembro de 2019.

Há que se reconhecer como presente, portanto, o pressuposto recursal extrínseco da tempestividade, a ensejar o regular conhecimento do presente agravo de instrumento.

a.3) DO CABIMENTO

O presente recurso de Agravo é triplamente cabível nos termos do art. 1015, I, II, VII e VIII, do CPC, pois a um só tempo a decisão agravada:

- I. rejeitou a prescrição quinquenal, matéria de mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC;
- II. rejeitou o pedido de limitação do litisconsórcio ao não excluir do polo ativo da demanda os Sindicatos, ante a ilegitimidade destes na lide;
- III. Acatou pedido de tutela provisória formulado pelos autores, inclusive em maior medida do que fora originalmente pleiteado na inicial.

Assim, patente o cabimento do Agravo de Instrumento ora interposto.

b) DO MÉRITO RECURSAL (RAZÕES DO PEDIDO DE REFORMA E INVALIDAÇÃO DA DECISÃO)

b.1) DECISÃO AGRAVADA EXTRA PETITA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

f. 9

A decisão agravada houve por bem conceder mais do que fora efetivamente requerido pelos autores da ação.

Com efeito, buscavam os agravados em sede de tutela de urgência o seguinte:

“b) seja deferida tutela provisória para as Requeridas e suas subordinadas, bem como os órgãos de fiscalização ambiental (federal e estadual), de imediato, se abstenham de deixar de apreciar projeto de manejo para exploração das áreas abrangidas pelo decreto que criou o Parque Nacional da Serra da Bodoquena, haja vista a patente caducidade do decreto; c) ainda, com o propósito de viabilizar o cumprimento urgência da tutela em liça, requer-se a suspensão da implementação de qualquer passeio turísticos nas áreas dos autores, bem como a suspensão da implantação de qualquer tipo de estrutura (receptivos, estradas, pontes etc...), nas áreas dos autores e associados abrangidos pelo parque”;

Já a decisão agravada assim deferiu:

“Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido de antecipação da tutela para (1) reconhecer a caducidade do Decreto s/nº de 21 de setembro de 2000, que criou o Parque Nacional da Serra da Bodoquena, no Estado de Mato Grosso do Sul, somente com relação às áreas não adquiridas pela União por desapropriação judicial ou amigável, compra, compensação ambiental ou outro meio permitido em lei, dos autores (pessoas físicas e/ou jurídicas) e dos substituídos pelos sindicatos autores; (2) determinar às partes réis que se abstenham de: 2.1) – indeferir projetos de manejo de exploração das propriedades das pessoas referidas no item 1, sob o pretexto de que de se trata de uma área integrante do Parque Nacional da Serra da Bodoquena, o que equivale a dizer que as demais leis ambientais devem integralmente observadas; 2.2) – autuá-las sobre o mesmo fundamento; 3) – esclarecer, por conseguinte, que as réis estão impedidas de adotarem providências para implementação de estrutura e/ou passeio turísticos nas referidas áreas, sem permissão dos respectivos proprietários; 4) – como consequência do estabelecido no item 1 a zona de amortecimento considerada pelas réis, especialmente pelo IBAMA e Instituto Chico Mendes, deve ser deslocada, de forma a proteger somente as áreas já incluídas legalmente no Parque, ou seja, aquelas correspondentes 18,4% a que se referiu o representante do Instituto por ocasião de audiência. Igual deslocamento aplica-se à área circundante de que trata o art. 57-A, da Lei nº 9.985/2000” (grifou-se)

Percebe-se claramente que a decisão foi *extra petita*, na medida em que já reconheceu a tese da caducidade provisoriamente, proibiu as réis de indeferir os projetos de manejo (as autoras pediram a apreciação) e autuá-las, o que não foi pedido pelas autoras.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

f. 10

Assim, tem-se vício *in procedendo*, pois se decidiu provisoriamente além do que fora pedido pela parte, violando a correlação que deve existir entre o pedido e a prestação jurisdicional, em afronta aos artigos 141 e 492 do CPC, razão pela qual pede e espera seja decretada a sua nulidade.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS DESTINADAS A CARGOS DA CARREIRA DE MAGISTÉRIO SUPERIOR. ÁREAS DE CONHECIMENTO RELACIONADAS À LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS - LIBRAS. DECISÃO PROFERIDA FORA DOS CONTORNOS DA LIDE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. OCORRÊNCIA. NULIDADE PARCIAL DA DECISÃO. PROVIMENTO DO RECURSO. 1 - A Defensoria Pública da União ajuizou ação civil pública em face da Universidade Federal Fluminense - UFF objetivando, liminarmente, a suspensão do andamento do concurso público para preenchimento de vagas destinadas a cargos da carreira de magistério superior, em áreas de conhecimento relacionadas à Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS, regulado pelo edital nº 26/16, e, no mérito, as seguintes providências: a) tradução integral do edital e de suas retificações para Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS; b) disponibilização de todas as provas em formatos acessíveis para o atendimento às necessidades do candidato com deficiência auditiva e/ou adoção de outro meio adequado e satisfatório de adaptação das provas ao deficiente auditivo; c) disponibilização de tradutor/intérprete para auxiliar os portadores de surdez durante a realização de todas as provas e/ou concessão de tempo adicional durante a realização da prova; d) adoção de critérios de avaliação e pontuação das provas escritas, discursivas, de redação e didáticas que considerem a singularidade linguística da pessoa com deficiência auditiva, no domínio da modalidade escrita da língua portuguesa; e) abertura de novo prazo de inscrição aos candidatos após a necessária retificação do edital e de suas retificações; e f) garantia de prioridade das pessoas surdas para o exercício do cargo de professor para ministrar a disciplina de Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS. 2 - A controvérsia instaurada nos autos reside em analisar se foi observada a congruência que deve existir entre a decisão e a causa de pedir e pedido formulados pela parte. 3 - A Universidade Federal Fluminense - UFF, por meio do presente agravo de instrumento, insurge-se contra a parte da decisão que determinou a tradução integral dos editais de concurso público em que sejam ofertadas vagas para a área de Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS. 4 - O Superior Tribunal de Justiça possui orientação firme no sentido de que a apreciação de pedido dentro dos limites estabelecidos pela parte na petição inicial, mesmo que não tenha sido expressamente requerido no item relativo aos pedidos, não caracteriza julgamento ultra ou extra petita, na medida em que deve ser privilegiada a interpretação lógico-sistêmática da petição inicial, com extração daquilo que a parte efetivamente pretende obter com a demanda. 5 -



No caso em apreço, do acurado exame da causa de pedir e do pedido veiculados na petição inicial, verifica-se que, de fato, houve julgamento extra petita, já que a decisão, ao determinar providências em relação a concursos públicos futuros, foi proferida fora dos círculos da lide, que se limitou a impugnar o concurso público regulado pelo edital nº 26/16. 6 - Resta configurada, portanto, violação ao princípio da correlação que deve existir entre a lide trazida a juízo e o provimento jurisdicional, conforme disposto nos artigos 141 e 492, 1º ambos do novo Código de Processo Civil, devendo ser decretada a nulidade da parte da decisão que determinou a tradução integral dos editais de concurso público em que sejam ofertadas vagas para a área de Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS. 7 - Agravo de instrumento provido.

(AG - Agravo de Instrumento - Agravos - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0000380-35.2017.4.02.0000, ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - 5ª TURMA ESPECIALIZADA.)

b.2) DA PRESCRIÇÃO

A decisão agravada acolheu a tese autoral de que se trata de ação meramente declaratória, aduzindo que “*Não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que os autores pretendem a declaração de caducidade em relação às áreas que não chegaram a ser desapropriadas no prazo previsto no Decreto-lei 3.365/41. Logo, perdurando o direito de propriedade, não teve início o prazo para prescrição*”.

Ora, os autores buscam tutela declaratória em detrimento de ato emanado do Poder Público (Decreto), que impôs restrições ao exercício do direito de propriedade (não apreciação de planos de manejo e implementação de políticas públicas de receptivos na área do parque), portanto, se trata de indenização de reparação civil, que tem o prazo prescricional para ingressar como qualquer ação em detrimento da Fazenda Pública de 5 (cinco) anos, nos termos do Decreto 20.910/1932.

Logo, contando-se o prazo desde a publicação do supradito decreto até a propositura da presente já transcorreram 5 (cinco) anos, portanto, ocorreu a prescrição, o que impõe a extinção do processo, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil.



Com efeito, os agravados buscam uma sentença que terá uma parte de natureza desconstitutiva, a qual resultará na modificação de uma situação jurídica. Tal conclusão fique indene de dúvidas quando se lê o pedido feito pela parte autora, o qual prima por “*declarar a caducidade do decreto que criou o Parque Nacional da Serra da Bodoquena, com a consequente nulidade de todos os seus atos ulteriores em relação aos proprietários da áreas atingidas pelo mencionado decreto que ainda não foram desapropriados, (...)*” (trecho da exordial).

Assim, restando nítido que a sentença declaratória inclui pedido de desconstituição, aplicam-se os efeitos da prescrição. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO PARA A PREVIDÊNCIA SOCIAL URBANA – TRABALHADOR RURAL - INCIDÊNCIA AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTEÚDO CONDENATÓRIO. CONSTITUTIVO – PREScriÇÃO.

A ação visando à declaração de inexistência de relação jurídico-tributária consistente na inexigibilidade do pagamento de contribuições à previdência social urbana não tem conteúdo meramente declaratório.

A ação declaratória pura é imprescritível, mas quando ela é também condenatória- constitutiva, está sujeita à prescrição.

Embargos parcialmente conhecidos e, nesta parte, rejeitados.

(Processo EREsp 235364 AL 2001/0154102-4 Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Publicação DJ 19/08/2002 p. 139 Julgamento 26 de Junho de 2002 Relator Ministro GARCIA VIEIRA).

Assim, com fulcro no art. 1015, II, do CPC, a decisão ora agravada deve ser reformada para que seja acolhida a prescrição quinquenal, extinguindo-se o processo nos moldes do artigo 487, II, do CPC.

b.3) DA ILEGITIMIDADE ATIVA DOS SINDICATOS

Em sede da decisão agravada, o Juízo *a quo* decidiu pela legitimidade ativa dos Sindicatos em figurarem como parte ativa da presente demanda sob o argumento de que “*ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos, independentemente da autorização expressa dos associados*”.

A presente ação foi ajuizada visando ao reconhecimento da caducidade do decreto presidencial que declarou como de utilidade pública a área em



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

f. 13

que se encontra o Parque Nacional da Serra da Bodoquena, editado em setembro de 2000.

Pretendem os sindicatos, ora agravantes, agirem em nome próprio na defesa de direitos individuais eminentemente patrimoniais (no caso, de proprietários de imóveis rurais situados no interior da referida unidade de conservação de proteção integral), visando, assim, a assumir típico papel de substituto processual, previsto no artigo 18 do CPC.

Tem-se que a Constituição concedeu atribuição ao sindicato para a defesa dos direitos e interesses da categoria, tanto no que concerne às questões judiciais como administrativas. Transcreve-se:

"Art. 8º – É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

III- ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas.

Com efeito, o ente coletivo poderia ser considerado parte legítima na presente ação se estivesse a representar o interesse coletivo ou individual de toda a categoria, não se estendendo tal condição para a defesa de direito subjetivo de alguns de seus integrantes, como se avista no caso em concreto. Nesse toar, emerge sua ilegitimidade ativa, por substituição processual. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. IMPUGNAÇÃO DE REQUISITOS PARA INGRESSO EM CARGO PÚBLICO. INTERESSES DIFUSOS. ILEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO. AUSÊNCIA DE DEFESA DE DIREITO COLETIVO OU INDIVIDUAL DA CATEGORIA REPRESENTADA. DEFESA DE DIREITO SUBJETIVO DE ALGUNS DE SEUS FILIADOS. 1. "A legitimidade de sindicato de classe ou associação profissional para atuar em juízo como substituição processual de seus filiados limita-se à defesa de direito coletivo ou individual da categoria, não se estendendo a anteparo de direito subjetivo de um ou alguns de seus integrantes. (Constituição Federal, art. 5º, XXI, e 8º, III; Código de Processo Civil, art. 6º)." Precedente desta Corte. 2. Caso em que sindicato que representa a categoria de trabalhadores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União no DF busca afastar suposta restrição ao acesso em cargo público, porque exigido, no edital de concurso público para provimento do cargo de Analista judiciário da área administrativa do Superior Tribunal Militar, seja o candidato portador de diploma de graduação no curso de Direito, Administração ou Economia, impedindo que os graduados



nos demais cursos possam candidatar-se ao cargo. 3. Apelação do Sindicato-autor desprovida. (TRF-1 - AC: 31085 DF 0031085-82.2004.4.01.3400, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS, Data de Julgamento: 23/03/2011, QUINTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.89 de 01/04/2011) (g.n.).
“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ART. 8º, III, DA LEI MAIOR. SINDICATO. LEGITIMIDADE. SUBSTITUTO PROCESSUAL. EXECUÇÃO DESENTEnça. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. I – **Repercussão geral reconhecida e reafirmada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da ampla legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos.** (STF, RE 883642 RG/AL – ALAGOAS REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MINISTRO PRESIDENTE RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 18/06/2015 Órgão Julgador: Tribunal Pleno) (g.n.).

Assim, a decisão merece ser reformada para a exclusão dos Sindicatos do polo ativo da ação.

b.4) A TUTELA PROVISÓRIA DEFERIDA APESAR DA AUSÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA

Buscavam os agravados em sede de tutela de urgência o seguinte:

“b) seja deferida tutela provisória para as Requeridas e suas subordinadas, bem como os órgãos de fiscalização ambiental (federal e estadual), de imediato, se abstêm de deixar de apreciar projeto de manejo para exploração das áreas abrangidas pelo decreto que criou o Parque Nacional da Serra da Bodoquena, haja vista a patente caducidade do decreto; c) ainda, com o propósito de viabilizar o cumprimento urgência da tutela em liça, requer-se a suspensão da implementação de qualquer passeio turísticos nas áreas dos autores, bem como a suspensão da implantação de qualquer tipo de estrutura (receptivos, estradas, pontes etc...), nas áreas dos autores e associados abrangidos pelo parque”;

O D. Juízo a quo, ao apreciar o pedido de tutela antecipada, entendeu estar presente o requisito da probabilidade do direito, visto que: I) como o decreto que declarou como de utilidade pública as terras destinadas à criação do Parque Nacional da Serra da Bodoquena foi publicado em 22 de setembro de 2000, e não houve a efetiva desapropriação das propriedades dentro do prazo de 5 (cinco)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

f. 15

anos previsto no Decreto-lei 3.365/41, teria ocorrido a caducidade do decreto em relação às glebas não expropriadas; e II) a Unidade de Conservação só se considera efetivamente criada depois da aquisição da propriedade pela União, com o pagamento dos proprietários das terras, situação que não ocorreu até o momento em relação a propriedade dos agravados, portanto, não se estaria diante de extinção de Unidade de Conservação.

No que pertine ao *periculum in mora* pontuou que “*o perigo está no indevido enquadramento das glebas não desapropriadas como integrante do Parque o que, como é cediço, implica na inviabilidade ou na maior dificuldade da exploração das terras*”.

b.4.1) AUSÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS

É cediço que há uma impossibilidade constitucional e legal de extinção da Unidade de Conservação por caducidade do decreto, já que o regime jurídico das Unidades de Conservação (UC) é diverso dos demais regimes de desapropriação em geral por utilidade pública. Assim, não se aplica, às Unidades de Conservação, o disposto no art. 10 do Decreto-lei 3.365/41, no qual há determinação para que, após expedição do decreto declarando a utilidade pública, a desapropriação ocorra no prazo de cinco anos, sob pena de caducidade do respectivo decreto, em razão de haver lei específica que trata do regime da área protegidas.

Tal conclusão não poderia ser diferente, pois a Lei que institui o Sistema Nacional de Unidade de Conservação (Lei 9.985/2000), apesar de ter determinado que “*as unidades de conservação são criadas por ato do Poder Público*” (art. 22, caput), estabeleceu expressamente que elas só poderão ser reduzidas ou extintas por meio de lei específica (art. 22, §7º):

“*§7º. A desafetação ou redução dos limites de uma unidade de conservação só pode ser feita mediante lei específica*”.

A Lei nº 9.985/2000 obedeceu o que a Constituição Federal prescreve, em seu artigo 225, §1º, III, de que os espaços territoriais especialmente protegidos, incluindo-se as Unidades de Conservação, somente poderão ser alterados



ou extintos por meio de lei, o que reflete a preocupação constitucional em dificultar a redução da área de uma UC, sua extinção ou redução do seu nível de proteção:

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

(...)

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, **sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei**, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;”

Logo, uma unidade de conservação somente pode ser suprimida por meio de lei, e nunca por inércia do Poder Público. Assim, permanecem em vigor todas as restrições de uso oponíveis aos particulares porventura possuidores na área protegida, assim como persiste a imposição legal de expedição do necessário ato expropriatório.

Em suma, não se pode pretender que ocorra a extinção de unidades de conservação por inércia do Poder Público, com fundamento na suposta caducidade do decreto.

Esse é o ponto fulcral, a instituição de uma Unidade de Conservação é regida pelo regime jurídico dos direitos difusos da coletividade ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida da atual e de futuras gerações. Esta desapropriação tem um caráter totalmente diferente da clássica e simples limitação administrativa do direito à propriedade privada, instituto do Direito Administrativo que disciplina apenas a transferência de bem ao Estado com relação ao seu conteúdo econômico. Concluir de forma diferente é tratar de forma isonômica situações completamente desiguais.

De outro lado, caso a demora da indenização cause prejuízos aos proprietários, estes podem ajuizar as medidas legais que entenderem cabíveis para reparar eventual dano que julguem terem sofrido. Esta é a solução jurídica, e não a absurda extinção da UC por meio do Judiciário sob a tese de caducidade do Decreto



que reconheceu a imprescindibilidade da conservação ambiental de uma área.

Sobre a necessidade de Lei para extinção de Unidade de Conservação, observe-se a seguinte lição do Exmo. Ministro do STJ, Antônio Herman Benjamim:

"Também já vimos que as unidades de conservação podem ser criadas não só pelo Congresso Nacional, Assembleia Legislativas e Câmaras Municipais, mas também por manifestações administrativas (decreto ou resolução) ou por imposição judicial.

De modo diverso, diz a Constituição Federal, 'a alteração e a supressão 'da unidade de conservação ser desafetada ou reduzida. Trata-se, aqui, de lei em sentido estrito. E veja-se: não é uma lei qualquer, mas lei que, específica e exclusivamente, aborde a matéria. Vale dizer, mesmo que criadas por decreto ou resolução, mandam a Constituição e a Lei n. 9.985/2000 que eventuais modificações de unidade de conservação seja "permitidas somente através da lei" (Direito Ambiental das Áreas Protegidas, Introdução à Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação, Ed. Forense Universitária, 2001, p; 305 – grifos nossos).

Outrossim, acerca da temática cumpre trazer à baila alguns trechos da Nota Técnica 4ª CCR n.º 3/2018 (cópia integral em anexo), editada pela 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal:

"A aplicação da tese de caducidade do ato de criação da Unidade de Conservação afronta a Constituição Federal, uma vez que:

- i) subordina a efetividade do direito de toda a coletividade ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (caracterizado pela indisponibilidade, inalienabilidade, extrapatrimonialidade, dificuldade ou impossibilidade de reparação e essencialidade para todas as formas de vida), ao direito individual e disponível de propriedade de proprietários de receber indenização;*
- ii) impõe ponderação de direitos aparentemente colidentes em clara violação ao postulado constitucional da proporcionalidade, visto que eliminar por completo a garantia fundamental prevista no art. 225 da CF/88 para privilegiar a manutenção do mencionado direito individual;*
- iii) da mesma forma, atenta contra o art. 170, inciso III e IV, ao afastar os princípios da função social da propriedade e da defesa do meio ambiente, orientadores de ordem econômica;*
- iv) rompe o princípio da reserva de lei para alteração ou supressão da Unidade de Conservação, expressamente previsto no art. 225, parágrafo 1º, inciso II da Constituição Federal;*
- v) inexiste fundamento constitucional a amparar a extinção de área ambientalmente protegida.*

Essa tese confunde os conceitos de criação e de implantação de UC. O ato de criação, em si, nada altera ou afeta o direito de



propriedade dos detentores de terras no interior dessas áreas protegidas. Ainda que seja criada Unidade de Conservação, o direito de propriedade somente se perde na fase de sua implementação, após o devido pagamento de indenização.

A omissão estatal na área de regularização fundiária de propriedades situadas no interior de Ucs pode ser atacada pelas vias judiciais adequadas, como ocorre como a ajuizamento de ação de desapropriação indireta pelo proprietário ou com a propositura de medida judicial voltada a obrigar o Estado a destinar os recursos oriundos de compensação ambiental à efetiva regularização fundiária, nos termos do artigo 33, inciso I do Decreto 4.340/2002 e da Instrução Normativa ICMBio nº 002/2009.

Nesse sentido já decidiram os Egrégios Tribunais Regionais Federais da 2^a e 4^a Regiões:

DIREITO AMBIENTAL. CRIAÇÃO DE UNIDADE DE CONSERVAÇÃO. PARQUE NACIONAL DA ILHA GRANDE. DESAPROPRIAÇÃO DE ÁREAS PARTICULARES. OMISSÃO DO PODER PÚBLICO. EFEITOS DO ARTIGO 10 DO DECRETO-LEI 3.365/41.

1- O Parque Nacional da Ilha Grande foi criado por decreto executivo, estando de conformidade com o artigo 225 da Constituição, com o artigo 5º da Lei 4.771/65 (vigente à época) e com o artigo 22 da Lei 9.985/00 (legislação superveniente).

2-Tendo a unidade de conservação sido criada por decreto executivo e sendo válido o ato de criação segundo a legislação vigente na época, temos ato jurídico perfeito consolidado. Somente por lei específica pode ser alterada sua destinação ou extinta a unidade de conservação, conforme o artigo 225-§ 1º-III da Constituição e artigo 22-§ 7º da Lei 9.985/00.

3- **Nem a caducidade da declaração de utilidade pública prevista no artigo 10 do Decreto-lei 3.365/41 nem a demora do Poder Público em desapropriar todas as áreas que integram a unidade de conservação implicam extinção da unidade de conservação.** Do contrário, teríamos uma situação paradoxal: o Poder Executivo não poderia agir e editar um decreto para revogar a implantação daquele parque nacional (um fazer), mas poderia alcançar esse objetivo mediante a simples omissão (um não-fazer).

4- Na criação de unidade de conservação, temos atos ambientais e temos fatos administrativos, regidos por normas distintas e com intenções distintas, que não se confundem, mas se complementam.

5- Na perspectiva do direito ambiental, devemos considerar a criação da unidade de conservação em si, na perspectiva da proteção à natureza e ao meio ambiente, que acontece a partir do ato do Poder Público que preencha os requisitos específicos (decreto ou lei, agora regulado pelo artigo 22 da Lei 9.985/00 e na época regulado pelo artigo 5º da Lei 4.771/65). Nessa perspectiva, a criação de parque nacional depende apenas da edição do respectivo ato normativo específico, que pode ser decreto ou lei, desde que satisfaça os requisitos formais pertinentes (estudo técnico e consulta pública, conforme artigo 22-§§ 2º e 5º da Lei 9.985/00). Esse ato de criação da unidade de conservação não se confunde nem depende necessariamente do ato de expropriação que retira áreas particulares dos respectivos proprietários e os afeta definitivamente à finalidade ambiental específica da unidade de proteção da natureza.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

f. 19

6- Já na perspectiva do direito administrativo, temos necessidade de praticar atos administrativos relacionados à implantação efetiva da unidade de conservação e sua consolidação enquanto órgão de gestão administrativa e organização do serviço público respectivo. São as medidas administrativas necessárias para que a unidade de conservação efetivamente saia do "papel" e se concretize na realidade, o que acontece a partir da atuação da administração no sentido de, por exemplo: **(a)** vincular à unidade de conservação as áreas públicas nela incluídas e necessárias para cumprimento de sua função ecológica ou ambiental; **(b)**elaborar e aprovar plano de manejo da área da unidade e do seu entorno ; **(c)** desapropriar e indenizar os particulares e as populações tradicionais atingidas pela implantação da unidade de conservação. Esses atos não dependem apenas da Lei 9.985/00 e do direito ambiental, mas se submetem às regras do direito administrativo, especialmente quanto à expropriação forçada por utilidade pública prevista no DL 3.365/41, inclusive quanto ao prazo de caducidade previsto no seu artigo 10.

7- Portanto, eventual caducidade do decreto executivo não interfere sobre a criação da unidade de conservação, mas apenas sobre a respectiva expropriação forçada (desapropriação). Esse entendimento não deixa desprotegido os particulares atingidos pela criação da unidade de conservação porque lhes fica assegurada a possibilidade de vir a juízo buscar a reparação ou a compensação devidas pela omissão do Poder Público em efetivamente realizar as desapropriações, inclusive mediante ação de desapropriação indireta.

8- Embargos infringentes improvidos.

(EINF - EMBARGOS INFRINGENTES 5006083-61.2011.4.04.7000, CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, TRF4 - SEGUNDA SEÇÃO, D.E. 15/04/2014.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO.

1.Não se encontra tipificado no acórdão unânime, qualquer contradição ou omissão, nos termos dos incisos I e II do artigo 1.022 do NCPC, sendo certo que a alegação de existir contradição não pode prosperar na medida em que na decisão colegiada não se encontram proposições entre si inconciliáveis, eis que, "A contradição que dá ensejo a embargos de declaração (...) é a que se estabelece no âmbito interno do julgado embargado, ou seja, a contradição do julgado consigo mesmo. (STJ, E.Decl., no Resp nº 674.042. Por outro lado, inverte qualquer omissão uma vez que nenhuma questão relevante, como base da decisão recorrida, deixou de ser examinada.

2. Em verdade o que pretende a embargante é a revisão do julgado, o que se apresenta incabível pela via escolhida, uma vez que este recurso não pode substituir o acórdão, mas sim completá-lo no ponto omissio, esclarecê-lo no ponto obscuro ou contraditório, sendo certo que seu cabimento restringe-se às hipóteses expressamente previstas na lei.

3. Oportuno retomar as motivações da decisão colegiada, ora em questionamento, que concluíram pela confirmação da sentença de primeiro grau. O acórdão acompanhou a rejeição do Juízo a quo, à preliminar de cerceamento de defesa, destacando que o deferimento de diligências é ato discricionário do magistrado, que, no caso em apreço, fundamentou sua decisão ressaltando que o ponto controvertido posto em julgamento versava sobre matéria eminentemente de direito e sobre questão de fato devidamente documentada nos autos. Por outro lado, considerou que a sentença não se pautou exclusivamente em prova unilateral nem em meras evidências, na medida em que os fundamentos da decisão questionada demonstraram a desnecessidade da produção de prova pericial ou documental superveniente, com vistas a afastar a veracidade de documento



público questionado pelos apelantes, ora embargantes, ou seja a Informação Técnica nº 24/2013 do ICMBio, fls. 678/701.

4. A questão da caducidade do Decreto nº 87.586/1982 não encontra amparo jurídico que a sustente. A expedição de decreto ou promulgação de lei criadora de unidade de conservação constitui o ato inicial que fixa o marco para a futura implementação do espaço especialmente protegido. A etapa subsequente para a aplicação plena do regime jurídico estabelecido pelo SNUC (Sistema Nacional de Unidade de Conservação) é a de implementação da unidade de conservação já criada, destinada à regularização da situação fundiária dos imóveis privados nela inseridos, que ocorre de forma paulatina, conforme previu o artigo 66 do Código Florestal: "Art. 66. O proprietário ou possuidor de imóvel 1 rural que detinha, em 22 de julho de 2008, área de Reserva Legal em extensão inferior ao estabelecido no art. 12, poderá regularizar sua situação, independentemente da adesão ao PRA, adotando as seguintes alternativas, isolada ou conjuntamente: (...) III - compensar a Reserva Legal. (...) § 5º A compensação de que trata o inciso III do caput deverá ser precedida pela inscrição da propriedade no CAR e poderá ser feita mediante: (...) III - doação ao poder público de área localizada no interior de Unidade de Conservação de domínio público pendente de regularização fundiária;" (Grifado no original).

5. Em se tratando de Unidades de Conservação, o artigo 11, §1º da Lei nº 9.985/2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC), não previu prazo para a desapropriação. As unidades de conservação são criadas por ato do Poder Público (lei ou decreto), mas apenas extintas, reduzidas ou recategorizadas por lei, nos termos do inciso III, § 1º do artigo 225 da CF/88. Neste sentido, clara a intenção constitucional de dificultar a possibilidade de redução da área de uma Unidade de Conservação, da sua extinção ou da redução do seu nível de proteção, por recategorização dessa Unidade, na medida em que apenas a lei poderá promover tais alterações.

6. A ampliação dos limites do Parque Nacional do Itatiaia por meio do Decreto nº 87.586/19825 não consubstancia desapropriação, uma vez que o referido ato normativo não transferiu compulsoriamente a propriedade dos autores para o poder público, seja pela via regular (desapropriação direta), seja pela irregular (desapropriação indireta). Neste sentido, inexistindo declaração de desapropriação, não há falar-se em caducidade, quer dizer, não há falar-se em "perda de validade dela pelo decurso de tempo sem que o Poder Público promova os atos concretos destinados a efetivá-la".

7. As restrições a que estão submetidos os embargantes, em verdade, são limitações administrativas, impostas no interesse público, e que constituem objeto do direito público, mais especificamente do direito administrativo, pois cabe à administração pública o exercício dessa atividade de restrição ao domínio privado, por meio do poder de polícia fundado na supremacia do interesse público sobre o particular. As limitações administrativas à propriedade decorrem de normas gerais e abstratas, que se dirigem a propriedades indeterminadas, a fim de satisfazer interesses coletivos abstratamente considerados que se sobreponham aos interesses dos particulares, impondo a obrigação de não fazer aos proprietários em benefício do interesse público genérico.

8. A decisão colegiada concluiu não merecer acolhimento o pedido de declaração de que os imóveis em questão não preenchem os requisitos legais para serem incorporados ao Parque Nacional, uma vez que os mesmos não foram incorporados ao Parque Nacional do Itatiaia, mas integravam a área do Parque, desde a sua criação, em 1937, sendo temerária a informação de que a referida área não possui os atributos e atividades que se espera de um Parque. A Lei nº 9.985/2000 listou as unidades de conservação, as áreas de preservação permanente, as reservas florestais legais, as áreas de proteção especial, incluindo a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

f. 21

modalidade Parque Nacional, em área de proteção integral, nos termos do inciso III, do artigo 8º da referida Lei.

9. O Parque Nacional do Itatiaia encontra-se entre essas unidades, incluindo-se entre os biomas relacionados no § 4º do artigo 225 da CF, estando situado no Corredor da Serra do Mar, fazendo parte da Reserva da Biosfera da Mata Atlântica. Está situado em área classificada como de prioridade extremamente alta, para a conservação da biodiversidade, constituindo-se em importante área de proteção dos inúmeros cursos d'água dessa vertente da Serra da Mantiqueira.

10. Importante ressaltar a inexistência de qualquer absurdo na decisão colegiada, eis que a jurisprudência é uníssona, no sentido de que em se tratando de Unidades de Conservação, o artigo 11, 2 §1º da Lei nº 9.985/2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC), não previu prazo para a desapropriação. Isso porque as unidades de conservação são criadas por ato do Poder Público (lei ou decreto), mas apenas extintas, reduzidas ou recategorizadas por lei, nos termos do inciso III, § 1º do artigo 225 da CF/88. A jurisprudência, não só deste Tribunal, é firme no sentido de reconhecer a legitimidade do ICMBio, como o órgão responsável pelas ações de desapropriação direta e indireta, em unidades de conservação ambiental, tal como, no caso presente, o Parque Nacional do Itatiaia/RJ. Precedentes. (TRF2, 8a TE, AC0001663-98.2014.02.00, Rel.Des.Fed. Marcelo Pereira da Silva, em 04/07/2016; TRF2, 7a TE, AC2014.02.01.001660-6, Rel.Des.Fed. José Antonio Lisboa Neiva, em 25/08/2014; TRF1, 4a Turma, AI 71306, Rel.Des. Fed. Hilton Queiróz, em 25/04/2011).

11. Em que pesem seus argumentos, o que na verdade pretendem os embargantes é a revisão do julgado, o que se apresenta incabível pela via escolhida, uma vez que este recurso não pode substituir o acórdão, mas sim completá-lo no ponto omissio ou esclarecê-lo no ponto obscuro ou evitar eventual contradição. Os embargos de declaração não se prestam à modificação do mérito do julgado, pois trata-se de recurso de fundamentação vinculada, exigindo para o seu cabimento a demonstração de que a decisão embargada se mostrou ambígua, obscura, contraditória ou omissa, o que não ocorreu no presente julgado.

12. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

(AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0047668-75.2012.4.02.5101, ALCIDES MARTINS, TRF2 - 5ª TURMA ESPECIALIZADA.)

O E. Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre a necessidade de lei em sentido estrito e formal para diminuir espaços protegidos ambientalmente:

MANDADO DE SEGURANÇA. MEIO AMBIENTE. DEFESA. ATRIBUIÇÃO CONFERIDA AO PODER PÚBLICO. ARTIGO 225, § 1º, III, CB/88. DELIMITAÇÃO DOS ESPAÇOS TERRITORIAIS PROTEGIDOS. VALIDADE DO DECRETO. SEGURANÇA DENEGADA. 1. A Constituição do Brasil atribui ao Poder Público e à coletividade o dever de defender um meio ambiente ecologicamente equilibrado. [CB/88, art. 225, §1º, III]. 2. **A delimitação dos espaços territoriais protegidos pode ser feita por decreto ou por lei, sendo esta imprescindível apenas quando se trate de alteração ou supressão desses espaços.** Precedentes. Segurança denegada para manter os efeitos do decreto do Presidente da República, de 23 de março de 2006.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

f. 22

(MS 26064, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 17/06/2010, DJe-145 DIVULG 05-08-2010 PUBLIC 06-08-2010 EMENT VOL-02409-03 PP-00546 LEXSTF v. 32, n. 380, 2010, p. 163-167 RT v. 99, n. 901, 2010, p. 140-142)

MEIO AMBIENTE - RESERVA EXTRATIVISTA - CONFLITO DE INTERESSE - COLETIVO VERSUS INDIVIDUAL. Ante o estabelecido no artigo 225 da Constituição Federal, conflito entre os interesses individual e coletivo resolve-se a favor deste último. PROPRIEDADE - MITIGAÇÃO. O direito de propriedade não se revela absoluto. Está relativizado pela Carta da República - artigos 5º, incisos XXII, XXIII e XXIV, e 184. ATO ADMINISTRATIVO - PRESUNÇÃO. Os atos administrativos gozam da presunção de merecimento. RESERVA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL - CRIAÇÃO - ALTERAÇÃO - SUPRESSÃO. **A criação de reserva ambiental faz-se mediante ato administrativo, surgindo a lei como exigência formal para a alteração ou a supressão - artigo 225, inciso III**, do Diploma Maior. RESERVA AMBIENTAL - CONSULTA PÚBLICA E ESTUDOS TÉCNICOS. O disposto no § 2º do artigo 22 da Lei nº 9.985/2000 objetiva identificar a localização, a dimensão e os limites da área da reserva ambiental. RESERVA EXTRATIVISTA - CONSELHO DELIBERATIVO GESTOR - OPORTUNIDADE. A implementação do conselho deliberativo gestor de reserva extrativista ocorre após a edição do decreto versando-a. RESERVA EXTRATIVISTA - REFORMA AGRÁRIA - INCOMPATIBILIDADE. Não coabitam o mesmo teto, sob o ângulo constitucional, reserva extrativista e reforma agrária. RESERVA EXTRATIVISTA - DESAPROPRIAÇÃO - ORÇAMENTO. A criação de reserva extrativista prescinde de previsão orçamentária visando satisfazer indenizações.

(MS 25284, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 17/06/2010, DJe-149 DIVULG 12-08-2010 PUBLIC 13-08-2010 EMENT VOL-02410-02 PP-00298)

MEIO AMBIENTE - DIREITO À PRESERVAÇÃO DE SUA INTEGRIDADE (CF, ART. 225) - PRERROGATIVA QUALIFICADA POR SEU CARÁTER DE METAINDIVIDUALIDADE - DIREITO DE TERCEIRA GERAÇÃO (OU DE NOVÍSSIMA DIMENSÃO) QUE CONSAGRA O POSTULADO DA SOLIDARIEDADE - NECESSIDADE DE IMPEDIR QUE A TRANSGRESSÃO A ESSE DIREITO FAÇA IRROMPER, NO SEIO DA COLETIVIDADE, CONFLITOS INTERGENERACIONAIS - ESPAÇOS TERRITORIAIS ESPECIALMENTE PROTEGIDOS (CF, ART. 225, § 1º, III) - ALTERAÇÃO E SUPRESSÃO DO REGIME JURÍDICO A ELES PERTINENTE - MEDIDAS SUJEITAS AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE LEI - SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - POSSIBILIDADE DE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, CUMPRIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS, AUTORIZAR, LICENCIAR OU PERMITIR OBRAS E/OU ATIVIDADES NOS ESPAÇOS TERRITORIAIS PROTEGIDOS, DESDE QUE RESPEITADA, QUANTO A ESTES, A INTEGRIDADE DOS ATRIBUTOS JUSTIFICADORES DO REGIME



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

f. 23

DE PROTEÇÃO ESPECIAL - RELAÇÕES ENTRE ECONOMIA (CF, ART. 3º, II, C/C O ART. 170, VI) E ECOLOGIA (CF, ART. 225) - COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS - CRITÉRIOS DE SUPERAÇÃO DESSE ESTADO DE TENSÃO ENTRE VALORES CONSTITUCIONAIS RELEVANTES - OS DIREITOS BÁSICOS DA PESSOA HUMANA E AS SUCESSIVAS GERAÇÕES (FASES OU DIMENSÕES) DE DIREITOS (RTJ 164/158, 160-161) - A QUESTÃO DA PRECEDÊNCIA DO DIREITO À PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE: UMA LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL EXPLÍCITA À ATIVIDADE ECONÔMICA (CF, ART. 170, VI) - DECISÃO NÃO REFERENDADA - CONSEQUENTE INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. A PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE DO MEIO AMBIENTE: EXPRESSÃO CONSTITUCIONAL DE UM DIREITO FUNDAMENTAL QUE ASSISTE À GENERALIDADE DAS PESSOAS. - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Trata-se de um típico direito de terceira geração (ou de novíssima dimensão), que assiste a todo o gênero humano (RTJ 158/205-206). Incumbe, ao Estado e à própria coletividade, a especial obrigação de defender e preservar, em benefício das presentes e futuras gerações, esse direito de titularidade coletiva e de caráter transindividual (RTJ 164/158-161). O adimplemento desse encargo, que é irrenunciável, representa a garantia de que não se instaurarão, no seio da coletividade, os graves conflitos intergeracionais marcados pelo desrespeito ao dever de solidariedade, que a todos se impõe, na proteção desse bem essencial de uso comum das pessoas em geral. Doutrina. A ATIVIDADE ECONÔMICA NÃO PODE SER EXERCIDA EM DESARMONIA COM OS PRINCÍPIOS DESTINADOS A TORNAR EFETIVA A PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE. - A incolumidade do meio ambiente não pode ser comprometida por interesses empresariais nem ficar dependente de motivações de índole meramente econômica, ainda mais se tiver presente que a atividade econômica, considerada a disciplina constitucional que a rege, está subordinada, dentre outros princípios gerais, àquele que privilegia a "defesa do meio ambiente" (CF, art. 170, VI), que traduz conceito amplo e abrangente das noções de meio ambiente natural, de meio ambiente cultural, de meio ambiente artificial (espaço urbano) e de meio ambiente laboral. Doutrina. Os instrumentos jurídicos de caráter legal e de natureza constitucional objetivam viabilizar a tutela efetiva do meio ambiente, para que não se alterem as propriedades e os atributos que lhe são inerentes, o que provocaria inaceitável comprometimento da saúde, segurança, cultura, trabalho e bem-estar da população, além de causar graves danos ecológicos ao patrimônio ambiental, considerado este em seu aspecto físico ou natural. A QUESTÃO DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL (CF, ART. 3º, II) E A NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE DO MEIO AMBIENTE (CF, ART. 225): O PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL COMO FATOR DE OBTENÇÃO DO JUSTO EQUILÍBRIO ENTRE AS EXIGÊNCIAS DA ECONOMIA E AS DA ECOLOGIA. - O princípio do desenvolvimento sustentável, além de impregnado de caráter eminentemente constitucional, encontra suporte legitimador em compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro e representa fator de obtenção do justo equilíbrio entre as exigências



da economia e as da ecologia, subordinada, no entanto, a invocação desse postulado, quando ocorrente situação de conflito entre valores constitucionais relevantes, a uma condição inafastável, cuja observância não comprometa nem esvazie o conteúdo essencial de um dos mais significativos direitos fundamentais: o direito à preservação do meio ambiente, que traduz bem de uso comum da generalidade das pessoas, a ser resguardado em favor das presentes e futuras gerações. O ART. 4º DO CÓDIGO FLORESTAL E A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.166-67/2001: UM AVANÇO EXPRESSIVO NA TUTELA DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. - A Medida Provisória nº 2.166-67, de 24/08/2001, na parte em que introduziu significativas alterações no art. 4º do Código Florestal, longe de comprometer os valores constitucionais consagrados no art. 225 da Lei Fundamental, estabeleceu, ao contrário, mecanismos que permitem um real controle, pelo Estado, das atividades desenvolvidas no âmbito das áreas de preservação permanente, em ordem a impedir ações predatórias e lesivas ao patrimônio ambiental, cuja situação de maior vulnerabilidade reclama proteção mais intensa, agora propiciada, de modo adequado e compatível com o texto constitucional, pelo diploma normativo em questão. - **Somente a alteração e a supressão do regime jurídico pertinente aos espaços territoriais especialmente protegidos qualificam-se, por efeito da cláusula inscrita no art. 225, § 1º, III, da Constituição, como matérias sujeitas ao princípio da reserva legal.** - É lícito ao Poder Público - qualquer que seja a dimensão institucional em que se posicione na estrutura federativa (União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios) - autorizar, licenciar ou permitir a execução de obras e/ou a realização de serviços no âmbito dos espaços territoriais especialmente protegidos, desde que, além de observadas as restrições, limitações e exigências abstratamente estabelecidas em lei, não resulte comprometida a integridade dos atributos que justificaram, quanto a tais territórios, a instituição de regime jurídico de proteção especial (CF, art. 225, § 1º, III).

(ADI 3540 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 01/09/2005, DJ 03-02-2006 PP-00014 EMENT VOL-02219-03 PP-00528)

Aliás, o Supremo Tribunal Federal decidiu recentemente que **nem Medida Provisória pode diminuir as Unidades de Conservação:**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA N. 558/2012. CONVERSÃO NA LEI N. 12.678/2012. INÉPCIA DA INICIAL E PREJUÍZO DA AÇÃO QUANTO AOS ARTS. 6º E 11 DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 558/2012 E AO ART. 20 DA LEI N. 12.678/2012. POSSIBILIDADE DE EXAME DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS PARA O EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA EXTRAORDINÁRIA NORMATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA. ALTERAÇÃO DA ÁREA DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO POR MEDIDA PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. CONFIGURADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DE



RETROCESSO SOCIOAMBIENTAL. AÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA PARTE, JULGADA PROCEDENTE, SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE. 1. Este Supremo Tribunal manifestou-se pela possibilidade e análise dos requisitos constitucionais para a edição de medida provisória após a sua conversão em lei. 2. A jurisprudência deste Supremo Tribunal admite, em caráter excepcional, a declaração de inconstitucionalidade de medida provisória quando se comprove abuso da competência normativa do Chefe do Executivo, pela ausência dos requisitos constitucionais de relevância e urgência. Na espécie, na exposição de motivos da medida provisória não se demonstrou, de forma suficiente, os requisitos constitucionais de urgência do caso. 3. As medidas provisórias não podem veicular norma que altere espaços territoriais especialmente protegidos, sob pena de ofensa ao art. 225, inc. III, da Constituição da República. 4. As alterações promovidas pela Lei n. 12.678/2012 importaram diminuição da proteção dos ecossistemas abrangidos pelas unidades de conservação por ela atingidas, acarretando ofensa ao princípio da proibição de retrocesso socioambiental, pois atingiram o núcleo essencial do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado previsto no art. 225 da Constituição da República. 5. Ação direta de inconstitucionalidade parcialmente conhecida e, nessa parte, julgada procedente, sem pronúncia de nulidade.

(ADI 4717, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 05/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-031 DIVULG 14-02-2019 PUBLIC 15-02-2019)

Assim, ausente a probabilidade do direito pugnado pelos autores, necessário revogar a tutela de urgência determinada pelo Juízo *a quo*.

b.4.2) AUSÊNCIA DO PERICULUM IN MORA E PRESENÇA DO PERICULUM IN MORA INVERSO

Não há perigo algum da demora em aguardar uma decisão judicial que definitivamente reconheça que é incabível a caducidade de decretos que estabelecem unidades de conservação da natureza.

Instituída a UC, as pessoas que possivelmente tiveram qualquer prejuízo com tal ato estatal podem solicitar indenização, inclusive judicialmente, se for o caso.



Existe na verdade o risco do *periculum in mora* inverso uma vez que, caso perdure a eficácia da medida liminar, o que se pretendia preservar ambientalmente com a instituição da UC pode ser seriamente afetado ou inviabilizado, tornando inútil provimento jurisdicional que afirme a impossibilidade da caducidade no caso de desapropriações regidas pela leis ambientais. Deveras, não há, como alegam os agravados, os prejuízos na demora do pagamento das indenizações e completa regularização do Parque Nacional da Serra da Bodoquena.

Ressalta-se que a decisão liminar, tutela provisória e precária, na prática simplesmente reduziu de forma abrupta o Parque Nacional da Serra da Bodoquena em cerca de 80% de sua área prevista no Decreto de sua instituição.

Nesse sentido, cita-se trecho do Memorando SEI nº 46/2018-CR-10 (no ID 9037066 dos autos eletrônicos, o qual na sua íntegra traz relevantes informações em harmonia àquelas ofertadas pelo administrador do PPARA, Sandro Roberto da Silva Pereira, quando ouvido na audiência realizada em 26.06.2018 – ID 9033193), apresentado pelo ICMBIO:

“Em uma primeira análise, se poderia pensar que o grande motivo pelo qual há pouco aproveitamento econômico destas áreas seria por conta das limitações estabelecidas pela criação do Parque Nacional da Serra da Bodoquena, porém isso se configuraria em um grande equívoco. Na verdade o pouco aproveitamento agropecuário se deve às características de relevo/geológicas da região: muito morro e pedras, dificultando o manejo das áreas cujo aproveitamento econômico era extremamente restrito, porém com uma grande vocação para a conservação. (...)

Os problemas com o manejo das áreas são maiores quando se vislumbra o desenvolvimento de atividades como a agricultura e pecuária, porém muitos proprietários enxergam muito além disso. A possibilidade de aproveitamento madeireiro certamente é um dos principais motivos que levam os proprietários a pedir (pela segunda vez) a caducidade do Decreto de criação do PNSBd, como inclusive demonstrado através do pleito e dos pedidos apresentados nas páginas 29 e 30 da Ação:

- Diante disso, os autores vem pleitear, sem a oitiva prévia da parte contrária (CPC, art. 9º, parágrafo único, inc. I, do art. 300., §2º c/c



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

f. 27

CDC, art. 84, §3º) independente de caução (CPC, art. 300, §1º), tutela de urgência antecipatória no sentido de:

a) Seja deferida tutela provisória para que as Rés e suas subordinadas, bem como os órgãos de fiscalização ambiental (federal e estadual), de imediato, **se abstêm de deixar apreciar projetos de manejo para a exploração das áreas abrangidas pelo decreto que criou o Parque Nacional da Serra da Bodoquena, haja vista a patente caducidade do decreto;**

Os “projetos de manejo” a que se refere o pleito dos Autores certamente incluem o manejo florestal, tendo em conta as características geológicas (que dificultam o manejo para agricultura e pecuária) e da vegetação (composta por floresta com espécies de grande valor comercial como aperoba e aroeira).

Contudo, a região é formada por Floresta Estacional Decidual Submontana, que é um tipo de Mata Atlântica de interior, e que desperta o interesse de exploração de muitas pessoas/empresas na região por conta do tipo e porte das árvores (com alto valor comercial). Porém, um importante fator legal deve ser considerado, pois como já foi mencionado a vegetação do Parque é formada essencialmente de floresta típica da Mata Atlântica e essa fisionomia vegetal é legalmente protegida (lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006), de maneira que mesmo se a Ação Judicial obtiver êxito, não haveria como realizar a exploração de madeira na Serra da Bodoquena.

Portanto, levando em conta:

- o baixo quantitativo de área efetivamente utilizada para atividades produtivas (agricultura e pecuária – em aproximadamente 321 hectares, de um total de 6.630 hectares), principalmente por conta das restrições de manejo impostas pelas características das áreas (morros, pedras, cavidades, etc);
- e o fato de que o restante das áreas formadas por Floresta Estacional (Mata Atlântica) que se encontra protegida por lei (que não poderia ser explorada mesmo se o PNSBd não existisse);

podemos concluir que a alegação de que o Parque Nacional da Serra da Bodoquena traz prejuízos econômicos aos proprietários rurais não é verdadeira (seja do entorno ou daquelas com áreas dentro da Unidade de Conservação).”
(g.n.)



Assim, não se vislumbra o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo aventado pelos agravados.

Há sim, o perigo de dano inverso irreversível à natureza, caso seja desde já acolhida pelo Judiciário de forma provisória e precária, a tese da redução abrupta de cerca de 80% da área do Parque Nacional da Serra da Bodoquena, por meio da suposta possibilidade de se aplicar caducidade.

b.5) O PREQUESTIONAMENTO

Em decorrência dos fundamentos acima expostos, evidencia-se que foi negada vigência a diversos dispositivos infraconstitucionais relativos ao regime jurídico das Unidades de Conservação, mais especificamente ao art. 22, *caput* e seus parágrafos, e artigos seguintes, da Lei nº 9.985/2000. Também foi negada a vigência do prazo de prescrição do art. 1º e seguintes do Decreto 20.910/1932.

Outrossim, mostra-se evidente a violação à Constituição Federal, nos seus artigos 8º, III; 225, *caput*, § 1º, incisos I, II, III e VII, e outros princípios gerais correlativos, nos termos das razões acima declinadas.

Desse modo, na hipótese de desprovimento do presente recurso, requer sejam expressamente apreciadas por esse E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região as violações da decisão impugnada aos dispositivos legais acima apontados, para fins de prequestionamento.

III – DO PEDIDO

Em face do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por meio do Procurador da República signatário, requer:

a) seja deferida a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, para o fim de suspender os efeitos da decisão liminar proferida pelo Juízo a quo (id 14044689), com fulcro no art. 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, inclusive seja estendida a suspensão às ações conexas nº 5000103-



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

f. 29

12.2018.403.6000 e 5000239-09.2018.4.03.6000, já que ambas possuem a mesma causa de pedir (remota), até o julgamento final do presente Agravo;

b) após o regular processamento do presente, **o seu provimento**, para o fim de decretar a nulidade da decisão agravada já que extrapolou o pedido da parte, em ofensa aos artigos 141 e 492 do CPC;

c) caso não acolhido o pedido da alínea “b”, **o seu provimento**, para o fim de reforma a decisão agravada a fim de reconhecer a prescrição quinquenal para ajuizamento da ação proposta, extinguindo-a com julgamento do mérito nos termos do art. 487, II, do CPC;

d) caso superada a pretensão da alínea anterior, **o seu provimento**, para que seja reformada a decisão agravada a fim de **reconhecer ilegitimidade ativa** dos Sindicatos para figurarem na ação e para **revogar inteiramente a tutela provisória** de urgência deferida na decisão agravada, por absoluta ausência dos seus requisitos ensejadores.

Em atendimento ao disposto no artigo 1.016, inciso IV, do NCPC, segue o nome e o endereço completo dos advogados constantes do processo:

- Advogados dos agravados: Adriano Magno de Oliveira (OAB/MS 11835), Odilon de Oliveira Júnior (OAB/MS 11514) e Alício Garcez Chaves (OAB/MS 11136), que possuem endereço profissional à Rua Jamil Félix Nagles, 493, Vila Nascente, CEP 79036-110, em Campo Grande/MS.
- Procurador Federal do IBAMA/MS e do ICMBio: SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA (OAB/MS 11199) com endereço profissional situado na Av. Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira, Campo Grande/MS.
- Advogado da União: ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS, com endereço profissional na Rua Rio Grande do Sul, 665, Jardim dos Estados, CEP 79020-010, em Campo Grande/MS.

Nesses termos pede e espera provimento.

Campo Grande/MS p/ São Paulo/SP, 2 de agosto de 2019.

Pedro Paulo Grubits Gonçalves de Oliveira
Procurador da República

